



**LEI Nº 1.391, DE 23 DE MAIO DE 2023**

Institui no âmbito do Município de Xique-Xique, Estado da Bahia, o Programa Meu Primeiro Emprego, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Xique-Xique, o Programa Meu Primeiro Emprego, com a finalidade de inserir jovens sem experiência profissional no mercado de trabalho.

**§ 1º** O Programa previsto no caput deste artigo é destinado para os jovens com idade entre 16 (dezesseis) e 28 (vinte e oito) anos;

**§ 2º** As empresas cadastradas no programa devem estar devidamente regulares com suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, nas esferas Federal, Estadual e Municipal.

**Art. 2º** O programa objeto da presente lei terá as seguintes finalidades;

- I – Promover a qualificação dos jovens e a sua inclusão no mercado de trabalho;
- II – Proporcionar a geração de empregos e renda no Município de Xique-Xique.
- III – Fomentar políticas públicas voltadas à geração de trabalho e renda para os jovens Xiquexiquenses.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá conceder benefícios fiscais no percentual de até 5% (cinco por cento) sobre os valores dos tributos devidos com a finalidade de incentivar pessoas jurídicas de direito privado a aderirem ao programa objeto desta lei.

**Parágrafo único.** Os benefícios fiscais previstos no caput deste artigo serão proporcionais ao número de vagas disponibilizado pela empresa e de acordo com o respectivo estudo do impacto econômico.

**Art. 4º** Serão reservados 10% (dez por cento) do total de vagas oferecidas pela empresa parceira a pessoas com deficiência.

**Art. 5º** Os jovens ingressos no programa terão asseguradas todas as proteções garantidas na legislação trabalhista, e as empresas contratantes serão responsáveis por todos os encargos legais.

**Art. 6º** Para efeitos desta lei, compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não possuem experiências profissionais comprovadas na carteira de trabalho.

**Art. 7º** Os jovens oriundos de famílias em situação de risco ou pobreza, desde que devidamente cadastrados no CadÚnico, cuja renda per capita familiar não seja superior a um salário mínimo, terão prioridade para preencher as vagas ofertadas.

**Art. 8º** As empresas parceiras contempladas pelo programa previsto no art. 1º deverão disponibilizar as vagas pelo período mínimo de doze meses.

**Parágrafo único.** No caso de rescisão do contrato de trabalho, caberá ao empregador substituir o jovem dispensado no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo a ordem cronológica e prioridades constantes nesta lei.

**Art. 9º** A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças - SMA será responsável por coordenar, executar e fiscalizar a execução do programa criado através desta lei.



**Art. 10º** Compete ao Poder Executivo regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação.

**Art. 11º** As despesas com a execução da presente lei decorrerão de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO**, em 23 de maio de 2023.

**REINALDO BRAGA FILHO**  
Prefeito